



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 4006/2020

REF. PROC. Nº 5766/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020

Relatório:

Trata-se de impugnação protocolada em 26/09/2019, formalizada pela empresa OI S.A, em face do procedimento licitatório, sob modalidade de PREGÃO PRESENCIAL acima referido.

Alegou a impugnante, sobre a possibilidade de participação de licitantes em regime de consórcio, realização de pagamento mediante fatura com código de barras, penalidades excessivas, reajuste dos preços e das tarifas, inclusão de penalidade por atraso e itens técnicos.

Virem os autos a essa Assessoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

E a síntese do necessário. Passo a opinar.

Juízo de Admissibilidade:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
nº 8.883, de 1994)

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida pela administração.

Mérito:

De início convém destacar que compete a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrarem aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O Edital atende a legalidade.

Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, especificadamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Ademais, quanto às questões objeto da impugnação, ocorreu de forma a atender às necessidades específicas deste Ente Público, não configurando assim direcionamento de licitação.

Assim, conclui-se, de forma objetiva pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Conclusão:

Ante ao exposto, opina-se IMPROCEDÊNCIA/INDEFERIMENTO da Impugnação.

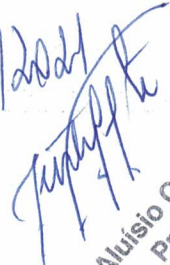
É o que nos parece, s.m.j.

À consideração.

Terra de Areia, 30 de dezembro de 2020.


Roger Quadros
OAB/RS 100.372

Acolho o parecer jurídico em

04/01/2021


Aluisio Curtinove Teixeira
Prefeito Municipal